

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que modifica a Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Já o art. 2º do PLS acrescenta o art. 38-A à Lei das Eleições, dispendo que as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille. Por fim, o art. 3º da proposição dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria observa que as pessoas com deficiência têm assegurados seus direitos à dignidade e à não-discriminação. Dessa forma, a proposição objetiva assegurar a tais pessoas a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas aos programas dos candidatos majoritários. Para tal, faz-se importante as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários disponibilizarem panfletos em Braille.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 528, de 2015, trata de direito eleitoral, matéria cuja competência privativa para legislar cabe à União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Trata, ainda, de proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema para o qual a União tem competência legislativa concorrente, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal. Também é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, sobre a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas esses que guardam afinidade com o projeto em exame. Verifica-se sua adequação regimental.

Não há reparos a fazer em relação à legalidade, à juridicidade e à constitucionalidade.

No que toca à técnica legislativa, faz-se necessário substituir o termo “panfletos”, pois essa palavra não é usada pela Lei das Eleições. Uma consulta ao dicionário Aurélio permite verificar que panfleto quer dizer tanto folheto, que é uma publicação de várias páginas, a qual permite um conteúdo mais extenso, como também quer dizer uma “folha de papel que traz impresso o nome de candidato a cargo eletivo, junto com o do respectivo partido e, por vezes, alguns dados sobre o candidato”.

Ou seja, é fiel ao espírito do projeto que pessoas com deficiência visual tenham o direito de se informarem sobre os candidatos majoritários, tanto em folhetos, que se propõem a oferecer informações completas como biografia e programa de governo, como em volantes, que servem como uma breve orientação sobre o candidato e seu número. Parece-nos adequado, portanto, que o PLS não se refira a panfletos, mas, sim, a folhetos e volantes.

Outra observação, ademais, faz-se necessária. Como bem anota o art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, independe de licença ou autorização a distribuição de folhetos e volantes. Naturalmente, é facultativo ao candidato imprimir ou não folhetos e volantes. Ainda que seja incomum não se valer da divulgação da candidatura por meio de impressos, mesmo por parte de candidatos cuja campanha levante poucos recursos, é razoável que esse deva ser um direito, e não uma obrigação. Dessa forma, importa observar que a redação proposta pelo PLS ao art. 38-A merece reparos. Afinal, como está, dá a entender que a disponibilização de impressos em Braille é obrigatoria, ainda que o candidato não produza impressos em português comum. Entendemos que deve ser obrigatória, sim, condicionada ao desejo do candidato de oferecer qualquer espécie de impresso.

Em razão disso, e como o PLS apresenta elevado mérito, propomos emenda ao seu art. 2º, de forma que ele fique adequado à intenção do autor e à razoabilidade do direito. Importa observar, por fim, que caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regular uma quantidade de impressos a serem criados em Braille, os quais entendemos que devem ser

escalonados em relação à quantidade total de impressos e à expectativa de demanda.

### III - VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, com a seguinte emenda:

## **EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38. ....**

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta de cada qual em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator